



CONGRESSO NACIONAL  
Senador Weverton

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 1º do art. 13, aos §§ 3º-D e 3º-E do art. 13 e ao *caput* do § 3º-F do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13.** .....

.....

**§ 1º** .....

.....

VII – de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

.....

**§ 3º-D.** A partir de 1º de janeiro de 2034, deixará de ser aplicado o critério de tensão para o rateio do custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores.

**§ 3º-E.** De 1º de janeiro de 2029 até 31 de dezembro de 2033, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE será ajustado gradual e uniformemente para atingir o disposto no § 3º-D.

**§ 3º-F.** Até 31 de dezembro de 2028, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe ajustar os prazos para a eliminação do critério de tensão no rateio do encargo tarifário das quotas anuais da CDE. Em vez de 2030, a transição terá início em 1º de janeiro de 2029, data alinhada ao marco legal da geração distribuída, quando as unidades consumidoras abrangidas pelo art. 27 da Lei nº 14.300 de 2022 passarão a seguir as regras tarifárias da ANEEL aplicáveis à microgeração e minigeração distribuída.

Além disso, a emenda encurta o prazo para a plena vigência da nova regra. Essa alteração se justifica porque os prazos originais são excessivamente longos, retardando a adoção de um rateio mais equitativo da CDE.

Cabe destacar que o SCEE, em sua forma atual, vigorará até 2045. A partir dessa data, as regras de faturamento passarão a ser as definidas pela ANEEL, conforme a Lei nº 14.300/2022. Assim, a proposta inicial – que previa a extinção do critério de tensão somente em 2038 – mitigaria os impactos distributivos da lei supracitada por apenas sete anos. Antecipar esses prazos é crucial para ampliar os efeitos positivos da Medida Provisória, assegurando que os consumidores tenham acesso aos benefícios por um período maior. Não há justificativa para manter cronogramas tão extensos, especialmente quando a mudança traz maior equidade tarifária e eficiência ao setor elétrico.

Portanto, a alteração proposta busca acelerar a transição, assegurando que a distribuição dos custos da CDE seja mais equilibrada e em consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.300, de 2025.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Senador Weverton  
(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2906133360>